



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 710 de 03 de Agosto de 1984, dispõe Sobre o Código Tributário de Santo Antônio do Jardim e Dá Outras Providencias

ÂNGELO SUEITT FILHO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Titulo I – Dos Tributos em Geral

Capitulo I

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores a incidência, a alíquota, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal, a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I- Os Impostos

- a) Sobre a propriedade territorial Urbana;
- b) Sobre a propriedade predial Urbana;
- c) Sobre Serviços de qualquer natureza.

II- As Taxas

- a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização afetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III- Contribuição de Melhoria

Capitulo II - Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou de Lei Subsequente.

Art. 4º - A Lei Fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos as quais estarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexadas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que por lei houverem sido alteradas.

Capitulo III – Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Parágrafo Único – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 7º - Os órgãos e servidores inativos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigência indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

Parágrafo Único – Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelo contribuintes, para efeito da fiscalização, lançamentos, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, que tem jurisdição e competência definidas em lei e regulamentadas, bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídos por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

Capítulo IV – Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Na falta eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigações tributárias consideram-se domicílio fiscal:

- I- Tratando-se de pessoa física a sua residência, ou sendo esta incerta e desconhecida o centro habitual de sua atividade;
- II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local do sede de qualquer de suas repartições administrativas;
- III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou de firmas individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências.

Parágrafo Primeiro – Quando não souber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário de contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Parágrafo Segundo – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 11 – O domicílio fiscal deverá ser apontado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contando a partir da ocorrência.

Capítulo V – Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 – Os contribuintes ou qualquer responsável por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- Apresentar declarações e guias e a escritura em livros próprios, os dados geradores de obrigação tributária, seguindo as normas deste Código, lei e dos regulamentos fiscais;
- II- Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contando a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitas;
- III- Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou atribuições que constituem fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais;
- IV- Prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo de fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários, sujeitos ao cumprimento dos dispostos neste artigo;

Art. 13 – O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salve quando, por força maior, digo, de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esse fatos.

Parágrafo Primeiro – As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigilo e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União e do Estado e deste Município.

Parágrafo Segundo – Constitui falta grave, punível nos termos da Lei a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI – Do Lançamento



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 14 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo no caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas neste código ou em lei subsequente.

Art. 16 – O lançamento reporta-se à data na que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Primeiro – Aplicação de lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas, aplicando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantas e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no ultimo caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

Parágrafo Segundo – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva, fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 – Os atos e processamentos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Órgão Fazendário competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não deixa o contribuinte do comprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, Lei e regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 19 – Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I- Quando a lei assim o determine;
- II- Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- III- Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e do determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda poderá:

- I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e apuração que possam contribuir fato gerador de obrigações tributárias;
- II- Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
- III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V- Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável á realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentadas.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o N. V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligencia, do qual constarão especificadamente os elementos examinados, ou as providencias tomadas ou assumidas.

Art. 21 – O lançamento e suas alterações serão -----? aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta por meio de aviso, para que sirva como guia de pagamento.

Art. 22 – Far-se-á revisão dos lançamentos sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 23 – Os lançamentos efetuados do ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em fase da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo, utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 – É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26 – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local e atividade, durante determinado período, quando houver dúvidas sobre a exatidão de que dor declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII – Da Cobrança e do Recolhimento do Tributos

Art. 27 – A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- Para pagamento a boca do cofre;
- II- Por procedimento amigável;
- III- Mediante ação executiva;

Parágrafo Primeiro – A cobrança para pagamento á boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo Segundo – Expirado o prazo para pagamento á boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos á multa de 10% (dez por cento) ao mês, até o terceiro mês, cotados a partir da data do vencimento, acrescidos de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parágrafo Terceiro – Aos créditos fiscais do Município, aplicar-se-á normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal N. 4.357 de 16 Junho de 1.964 e posterior legislação;

Art. 28 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 – Nos casos da expedição fraudulenta do guia ou conhecimentos, responderão, civil, criminalmente e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 – Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhes direito regressivo contra o contribuinte.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 31 – Não procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 – O Executivo poderá contratar com qualquer estabelecimento de crédito o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim, desde que possua sede, agencia ou escritório na Município.

Capítulo VIII – Da Restituição

Art. 1º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante apresentação do comprovante original desse mesmo pagamento nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao presente;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referências a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguradora da restrição.

Art. 35 – O direito de pleitear a restituição extinguir-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I- Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data de extinção do crédito tributário;
- II- Na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometidos pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição será feita de ofício mediante determinação de autoridade competentes em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de desta escrita ou de documentos,



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

quando isso se torne necessário á verificação da procedência da medida, juízo da administração.

Art. 38 – O pedido de restituição será obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver lançado em tributos e multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX – Da Prescrição

Art. 39º - O direito da fazenda pública constituído o crédito tributário, extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

- I- Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se efetivamente com o decurso do prazo nele previsto, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 40º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – a prescrição se interrompe:

- I- Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em nome do devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudiciária que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 41 – Cessa em 5(cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos da quantia inferior a um décimo do salário referencia regional, em que o prazo será de 2(dois) anos.

Capítulo X – Das Imunidades e Isenções

Art. 42 – Os impostos municipais não incidem sobre:

- I- O patrimônio, a renda, ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- II- Templos de qualquer culto;
- III- O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência judicial, observados os requisitos firmados em lei complementar;
- IV- O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado á sua impressão;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Primeiro – O disposto no número I deste artigo é extensivo de autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, á renda ou aos serviços vinculados ás suas finalidades concedidas, nas exoneradas o promitente comprador do obrigação de ligar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo Segundo – A imunidade tributária de bens imóveis dos templos ou restingo, exclusivamente, aqueles destinados ao exercício de culto.

Parágrafo Terceiro – As instituições de Educação e Assistência Social, somente gozarão da imunidade mencionada no N. XXX deste artigo, quando se tratar de entidades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, observados os demais requisitos fixados em lei complementar.

Art. 43 – São isentas dos tributos municipais as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, assim como as instituições filantrópicas ou de assistência social, legalmente constituídas, cujas finalidades, por força estatutária, não visem fins lucrativos e que seja, justificadamente, reconhecidas de interesse público.

Parágrafo Primeiro – Ficam ainda isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequenos rendimentos, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento, observado a existência do interesse público justificado.

Art. 44 – As isenções estão condicionadas á renovação anual e serão reconhecidas por ato Prefeito, sempre a requerimento do interessado, acompanhado de documento que satisfação as exigências ara fazer jus ao beneficio.

Parágrafo Único – Os pedidos de isenção deverão ser apresentados até 31 de Dezembro e terão vigência no exercício seguinte:

Art. 45 – Verificada, a qualquer tempo, a incluir vivência das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 46 – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salve as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI – Da Dívida Ativa

Art. 47 – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente e impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regulamento inscrita na repartição administrativa competente, depois de



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

esgotado o prazo para pagamento neste Código, pelas leis, regulamentos ou por decisão final preferida em processo regular.

Art. 48 – Para todos os efeitos legais, consideram-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 49 – Encerrado e exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único – Independentemente, porem, de termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 50 – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura Municipal encaminhará para cobrança judicial, a medida que forme sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 51 – O termino de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I- O Nome do devedor, sendo o caso, as dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residências de um ou de outro;
- II- A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a Lei Tributária respectiva;
- III- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- O numero do processo administrativo de que originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão, devidamente autenticada, contará, ale dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 52 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I- Legalmente prescritos;
- II- Dos contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de oficio ou o requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos Fazendários e Jurídico da Prefeitura.

Art. 53 – As dividas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 54 – As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

Art. 55 – O recebimento de débitos fiscal constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guia de duas vias, expedidas pelos escrivães ou procuradores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 56 – As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I- O nome do devedor e seu endereço;
- II- O número da inscrição da dívida;
- III- A importância total do débito e o exercício em período a que se refere;
- IV- A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V- As custas judiciais.

Art. 57 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 58 – O disposto no artigo anterior, se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal, ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas, à redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 60 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII – Das Penalidades

Seção 1ª - Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 61 – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis, regulamentos o Código Municipal, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multa;
- II- Proibição de transacionar com repartições municipais;
- III- Sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV- Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 62 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento de tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 63 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instancia administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Art. 64 – A omissão do pagamento de tributos e a sonegação fiscal serão apurados mediante representação, notificação ou auto de infração, nos termos deste Código, de lei ou regulamento.

Art. 65 – Constitui sonegação fiscal:

- I- Prestar declarações falsas, ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas á autoridade municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, multas e qualquer outros débitos previstos em lei;
- II- Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos á Fazenda Municipal;
- III- Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o proposito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV- Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos á Fazenda Municipal.

Art. 66 – A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que as praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento de tributos devidos, ficando sujeitos ás mesmas penalidades fiscais impostas é ambos.

Art. 67 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente á mais grave infração.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 68 – A sanção de infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, punida com aplicação de multa em dobro e em tantas vezes quantas forem reincididas.

Parágrafo Único - Considere-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente á infração anterior.

Art. 69 – A solicitação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, couber.

Seção 2ª - Das Multas

Art. 70 – As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menos gravidade da infração;
- b) As suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71 – As infrações a este Código, ás leis e regulamentos municipais, exceto aqueles expressamente indicados nos artigos seguintes e respeitado o disposto no artigo 68, serão punidas com multa da grau mínimo de 2(dois) décimos do salário referencia regional ou grau máximo de 10 (dez) vezes este mesmo salário o contribuinte ou responsável que:

- I- Iniciar atividade ou praticar ato sujeito á taxa de licença antes da concessão desta;
- II- Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;
- III- Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas á tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos ou elementos básicos á identificação ou caracterização de fatos geradores ou bens de calculo dos tributos municipais;
- V- Deixar de remeter á Prefeitura, em sendo obrigado a faze-lo, documentos exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VI- Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessará á fiscalização.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 72 – É passível de multa de 2(dois) décimos do salário referencia regional a 5(cinco) vezes o valor do mesmo salário, o contribuinte ou responsável que:

- I- Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II- Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 73 – As multas de que se tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 74 – Ressalvados as hipóteses do artigo 88 deste Código, serão punidos com:

- I- Multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém a 1(um) décimo do salário mínimo de referencia, os que cometem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;
- II- Multa de importância igual a 2(duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário de referencia, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, os apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;
- III- Multa de 3(três) décimos do salário mínimo de referencia regional a 3 (três) vezes o valor deste:
 - a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) Os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo Primeiro - As penalidades a que se referem o numero III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o calculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo Segundo – Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do numero III, mesmo estes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Terceiro – Salva prova em contrário, presumem-se o doloso em qualquer das seguintes circunstancias ou em outras analogias.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- a) Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.
- b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3º - Da Proibição de Transacionar com as Disposições Municipais

Art. 75 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de Lei, digo licitação, celebrações contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4º - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 76 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

Art. 77 – O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em regulamento.

Seção 5º - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 78 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

Parágrafo Primeiro – A pena de privação definitiva da isenção só declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68 de Código.

Parágrafo Segundo – As penas previstas neste artigo serão publicadas digo, aplicadas, em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 6º - Das Penalidades Funcionais

Art. 79 – Serão punidos com multa equivalente a três dias do vencimento ou remuneração:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- I- Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por esse solicitada na forma deste Código;
- II- Os agentes fiscais, que por negligencia deixarem lavrarem, autos sem obediência aos requisitos legais, de forma e lhes acarretar nulidade.

Art. 80 – As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Art. 81 – O pagamento de multas decorrentes de processo fiscal, se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Titulo II – Do Processo Fiscal.

Capitulo I – Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1º - Dos Termos de Fiscalização

Art. 82 – A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligencias, fara ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que posa interessar, as datas iniciais e fiscais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Primeiro – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação de palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

Parágrafo Segundo – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo Terceiro – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

Parágrafo Quarto – Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela lei civil.

Seção 2º - Da Prensão de Bens e Documentos

Art. 83 – Poderão ser apresentados as coisas moveis inclusive mercadorias o documentos, existentes em estabelecimentos do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em transito, que constituem prova material de infração tributária estabelecer neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas encontram-se em residência as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 84 – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95, deste Código.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a caso fim.

Art. 86 – As coisas apreendidas serão restituídas, o requerimento, mediante depósito das quantias exigível, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 1144 à 116 deste Código.

Art. 87 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão dos bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Primeiro – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo Segundo – Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, e a multa devidas, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo Terceiro – Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doar-las mediante recibo, às instituições da assistência social.

Seção 3º - Da Notificação Preliminar

Art. 88 – Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Primeiro – Esgotando o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo Segundo – Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 – A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterà os elementos seguintes:

- I- Nome do Notificado;
- II- Local, dia e hora da lavratura;
- III- Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- Valor do tributo e da multa devidos, quando apurados;
- V- Assinatura do Notificado.

Parágrafo Único – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 82.

Art. 90 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91 – Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I- Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem previa inscrição;
- II- Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- Quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

Seção 4º - Da Representação

Art. 92 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária á disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 93 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou incidirá os elementos desta e mencionará os meios ou circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 94 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II – Dos Atos Iniciais

Seção 1º - Do Auto de Infração

Art. 95 – O auto de infração lavrado com precursão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- Mencionar o local, dia e a hora da lavratura;
- II- Referir ao nome de infrator e das testemunhas, se houver;
- III- Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências do termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.
- IV- Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos e apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo Primeiro – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Segundo – A assinatura não constitui formalidades à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo Terceiro – Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 84 e parágrafo único).

Art. 97 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou proposto contra recibo datado no original;
- II- Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 98 – A intimação presume-se feitas:

- I- Quando pessoal, na data do recibo;
- II- Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta certidão, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III- Quando por edital, no termo do prazo, contado este da afirmação ou da publicação.

Art. 99 – As intimações subsequentes á inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por edital, conforme as circunstancias, observando o disposto no artigo 97 e 98 deste Código.

Seção 2º - Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 100 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 101 – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída, obrigatoriamente, com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar sua pretensão.

Parágrafo Único – Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

Art. 102 – É cabível a reclamação por part. de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 103 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único – O efeito suspensivo que trata deste artigo não abrange a multa, ou juros de mora e a correção monetária, salvo se o contribuinte fizer o deposito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute.

Art. 104 – Nas reclamações contra lançamento será dada vista á repartição competente, de apresentar a defesa no prazo de 20(vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

Capitulo III – Da Defesa

Art. 105 – O autuado apresentará defesa no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação.

Art. 106 – A defesa do autuado será apresentada por petição contra recibo, apresentada a defesa terá a repartição competente, o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo 104.

Art. 107 – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que contarem de documento.

Parágrafo Único – Não se admitirá prova fundada em exame de livros em arquivos das repartições da Fazenda Publica, ou em depoimento do novo representante ou funcionário.

Capitulo IV – Da Decisão da Primeira Instancia



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 108 – Devidamente instruído, o processo será presente à autoridade jurídica, que preferira decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro – A autoridade não fica estrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com suas convicções, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Segundo – Se não considerar habitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligencia e determinação da produção de novas informações ou prova, marcando prazo improrrogável para a sua realização, decidindo, em segunda dentro do prazo deste artigo.

Art. 109 – A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela precedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 110 – Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

Capítulo V – Dos Recursos

Seção 1º - Do Recurso Voluntário

Art. 111 - Da decisão de primeira instancia caberá recursos voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 112 – É vedada reunir em uma só petição referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2º - Da Garantia de Instância

Art. 113 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito de, digo, no prazo fixado no artigo 111.

Art. 114 – Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo da referencia regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 111 deste Código.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Primeiro – A fiança prestar-se-á mediante indicação do título da Dívida Ativa Pública.

Parágrafo Segundo – Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com expressa aquiescência destes, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Terceiro – A fiança mediante caução far-se-á no valor das multas e tributos exigidos e pela dotação dos títulos no mercado devendo o recorrente no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanejamento da dívida, no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos são insuficiente para a liquidação do débito.

Art. 115 – Julgado inidôneo o fiador, poderá recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da identidade do mesmo.

Parágrafo Único – Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 116 – Recusados dos 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias ou prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3º - Do Recurso de Ofício

Art. 117 – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimos de referência regional, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Seção 4º - Das Desistências

Art. 118 – O contribuinte poderá a qualquer tempo desistir da reclamação da defesa ou de recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

Capítulo VI – Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 119 – As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- Pela notificação do contribuinte e quando for caso, também da seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

- II- Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III- Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação depositada em garantia da instância;
- IV- Pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V- Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87 e seus parágrafo, deste Código;
- VI- Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 120 – A venda de títulos da dívida pública, aceitos em captação, não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 119, número IV, e com parágrafo 3º, do artigo 114, deste Código.

Título III – Do Cadastro Fiscal

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 121 – O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I- O cadastro imobiliário;
- II- O cadastro dos produtos Industriais e Comerciais;
- III- O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

Parágrafo Primeiro – O cadastro imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou determinadas à urbanização;
- b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) Os terrenos com edificações em face de construção, em demolição devidamente licenciada, condenadas às ruínas.

Parágrafo Segundo – O cadastro dos produtores industriais e comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção inclusive pecuários, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativos exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Terceiro – O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimentos fixo, de serviço sujeito á tributação municipal.

Art. 122 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles, individualmente ou só razão social de qualquer espécie, exercem atividade no Município, estão sujeitos obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 123 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados do estado e os elementos cadastrais disponíveis, tem como o numero de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, âmbito Federal por melhor caracterização de seus registros.

Art. 124 – A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos á contribuição de melhoria.

Capítulo II – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 125 – A inscrição do Cadastro Imobiliário, será promovida:

- I- Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- Por qualquer dos condôminos, em que se tratando de condomínios;
- III- Pelo compromissário comprador, quando titular de compromisso irrevogável, inscrito no registro de imóveis da Comarca;
- IV- De ofício, em que só tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V- Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 126 – Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário do Imóveis Urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher a entrega na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, bem como fornecer o domicilio tributário para os fins previstos no artigo 21, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou da data de processo de compra e venda do imóvel.

Parágrafo Segundo – Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

propriedades ou de compromisso de compra e venda irretratável, inscrito no Registro de Imóvel da Comarca, para as necessárias verificações.

Parágrafo Terceiro – Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente valendo-se o dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código.

Parágrafo Quarto – A inscrição no Cadastro Imobiliário, será feita após a verificação dos documentos referidos no parágrafo 2º e a transferência do Lançamento para o nome do adquirente, será feita para vigorar á partir do exercício seguinte.

Art. 127 – Em caso de litigio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstancia, bem como os nomes do litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 128 – Em se tratando de área loteada, cujo lançamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 129 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de Julho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que até o mês anterior tenha sido alienado definitivamente em mediante compromisso de compra e venda, mencionada o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feitas a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 130 – Deverão ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas ao imóvel, que possam efetuar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 131 – A concessão de "HABITE-SE", á nova edificação ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou informada, só se



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

completará com a remessa do processo respectivo á repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III – Da Inscrição do Cadastro do Estabelecimentos de Produção Indústria e Comercio.

Art. 132 – A inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Industria e Comercio, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 133 – A Ficha de Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Industria e Comercio, deverá conter:

- I- O nome, a razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comercio, produção e indústria;
- II- A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo e numeração de prédio de pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III- As espécies principais e acessórias da atividade;
- IV- A área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V- Outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo Único – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou inicio dos negócios;
- b) Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 134 – A inscrição deverá ser permanente, atualizada, ficando o responsável obrigado á comunicar á repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 135 – A cessão do estabelecimento, bem como o seu encerramento definitivo, serão comunicados á Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotados no Cadastro.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Único – A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação sem prejuízo de quaisquer débito de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria e comércio.

Art. 136 – Para efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 137 – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I- Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV – Da Inscrição no Cadastro de Prestação do Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 138 – Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, que exceder habitual, eventual e intermitentemente e qualquer atividade de prestação de serviços, contatos deste Código, de leis ou decretos-leis Federais e de leis Municipais, fica obrigada à inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuintes do imposto.

Art. 139 – A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Art. 140 - O número de inscrição deverá figurar obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações, e recursos formulados à Prefeitura.

Parágrafo Único – Há hipóteses de estabelecimentos distintos para cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se como tais os já definidos no artigo 137.

Art. 141 – Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I- Por iniciativa de inscrito, na forma deste Código ou de regulamento;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- II- Mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;
- III- Do ofício, se desaparecida a firma ou a razão social, ou em virtude de morte do inscrito, não houver requerida a baixa da inscrição, na forma do número I.

Art. 142 – Nos casos de atualização da inscrição, venda ou transferência do estabelecimento é o encerramento da atividade, ficam os prestadores de serviços sujeitos as normas previstas nos artigos 134 e 135 deste Código.

PARTE ESPECIAL

Titulo IV – Do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana

Capitulo I – Da Incidência, Das Isenções e Das Reduções

Art. 143 – O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil a posse de:

- a) Terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município;
- b) Terrenos que embora localizados fora das zonas urbanas do Município, possuírem áreas iguais ou inferiores a 1 (um) hectare.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em Lei Municipal, observando-se requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Publica:

- I- Meios fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de Esgotos Sanitários;
- IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- Escola Primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Segundo – Considera-se também áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados á habilitação, a indústria ou ao comercio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – O disposto neste artigo não abrange os imóveis que embora localizados nas zonas urbanas do Município, comprovadamente utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, possuírem áreas superiores a 1(um) hectare.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 144 – São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 145 – Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo de no máximo 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte (vide tabela anexada ao Livro).

Parágrafo Único – A redução será proporcional á extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivo executado.

Art. 146 – O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II – Da Alíquota e Base de Calculo

Art. 147 – O imposto territorial urbano será coberto na base de:

- I- 5,0% (cinco por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, que estejam abertos, abandonados ou baldios daqueles onde houver construção ou edificação inadequada na zona, nas dimensões e no uso;
- II- 3,0% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, que estejam devidamente murados, de acordo com a legislação municipal;
- III- 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuem construções paralisadas ou clandestinas;
- IV- 1,0% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuem obras execução regular, com projetos aprovado pelos poderes competentes;
- V- 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos regularmente construídos os edifícios.

Parágrafo Único – Considera-se construção ou edificação inadequada nas dimensões, para os efeitos do artigo, aqueles que não abrangem pelo menos 1/6 (um sexto) da área do respectivo terreno, excluído do exposto neste parágrafo, os terrenos com áreas iguais ou inferiores a 600 m² e aqueles que, independentemente da área, após processo regular de desmembramento, provocado pelo interessado, forem considerados indivisos nos termos da legislação municipal.

Art. 148 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- Valor declarado pelo contribuinte;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- II- O índice médio de valorização correspondente á soma em que esteja citando o imóvel;
- III- O prazo do terreno nas ultimas transações na compra e venda realizados nas zonas respectivas;
- IV- A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V- Qualquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 149 – Na determinação da base de cálculos não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em qualquer permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 150 – O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de Calculo para lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Capítulo III – Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 151 – O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem o imóvel, tomando-se a base, digo, por base a situação existente em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 152 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito no cadastro imobiliário.

Parágrafo Primeiro – No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários.

Parágrafo Segundo – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo Terceiro – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á lançamento em nome do empório e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação;

Parágrafo Quarto – Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações;

Parágrafo Quinto – O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação, será feito em nome das



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

mesmas os avisos ou notificação serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros;

Parágrafo Sexto – No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 153 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento fixar.

SUJEITO PASSIVO

Art. 154 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 155 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos;
- II- Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Titulo V – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capitulo I – Da Incidência e Das Isenções

Art. 156 – O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domicílio, digo, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos de:

- a) Prédios situados nas zonas urbanas do Município;
- b) Prédios que, embora localizados fora das zonas urbanas do Município, estejam edificadas em terrenos com áreas iguais ou indiferentes a 1 (um) hectares;

Parágrafo Primeiro – Considera-se prédio, para efeito deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir á habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino;

Parágrafo Segundo – Para efeito deste imposto, entende-se como zona Urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 143 deste Código.

Parágrafo Terceiro – O imposto urbano constitui ônus real na forma prevista do artigo 146 deste Código.

Art. 157 – São isentos do imposto, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Capítulo II – Na Alíquota e Base de Calculo

Art. 158 – O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio com exclusão do terreno.

Parágrafo Primeiro – O imposto predial que incide sobre a construção será reduzida de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nela reside e desde que não possua outro imóvel ao Município.

Parágrafo Segundo – O imposto Predial que incide sobre a Edificação ou construção será calculado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal com exclusão do terreno.

Art. 159 – O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I- A área construída;
- II- O valor unitário da construção;
- III- O estado de conservação da edificação.

Art. 160 – O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para lançamento do imposto será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Capítulo III – Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 161 – O lançamento e a arrecadação do imposto predial, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1º de Janeiro de cada ano, observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados, um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 162 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Art. 163 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor de qualquer título.

Art. 164 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II- Por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Título VI – Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Capítulo I – Da Incidência e Das Isenções



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 165 – O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributária da União, dos Estados, constantes da seguinte lista (tabela anexa).

Parágrafo Único – Considera-se local de prestação de Serviços:

- a) Local do estabelecimento prestador de Serviços, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador de serviço;
- b) No caso de construção civil, o local onde atuar a prestação do serviço.

Art. 166 – Não são contribuintes do imposto:

- I- Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singularmente coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalhos de terceiros;
- II- Os diretores de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;
- III- Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição;
- IV- Os trabalhadores avulsos.

Art. 167 – O imposto não incide sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municipais, autarquias e empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas subempreitadas.

Capítulo II – Da Alíquota e Da Base de Cálculo

Art. 168 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os serviços especificados na Tabela I, anexa a esta lei, são sujeitadas apenas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Segundo – Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificadas na Tabela I, cuja prestação do mesmo por empresas ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Terceiro – Na execução dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) No valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecido pelo prestador de Serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo disposto.

Parágrafo Quarto – Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII E XVII da Tabela I, forem executados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado, por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste em da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação aplicável.

Art. 169 – O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Art. 170 – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tornar-se-á para base de cálculos a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II- Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.
- IV- Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 171 – O disposto nos artigos 168 e 170, não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente á remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III – Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 172 – O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, ou lançamento previamente pela repartição fazendária, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 173 – Os contribuintes sujeitos ao imposto com base da receita bruta mensal, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 174 – O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I- Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II- Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III- Quando inexistir os registros a que se refere o artigo 173 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 175 – O procedimento de ofício, de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 176 – As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 177 – O lançamento do imposto sobre serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal.

Art. 178 – Os profissionais autônomos ou empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da Tabela I, anexa a este Código, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 179 – No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido, conforme dispuser o regulamento.

Titulo VII – Das Taxas

Capitulo I – Da Incidência e Das Isenções

Art. 180 – Pelo exercício regular do poder político ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas (vide tabela anexada ao Livro).

Art. 181 - São isentos das taxas de serviços urbanos os próprios federais, e estaduais, quando exclusivamente usados por serviços da União ou do Estado.

Capitulo II – Das Taxas de Licença

Seção I – Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 182 – As taxas de licença, tem como fato gerador o poder de polícia do município na autora de permissão para exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das atividades municipais.

Art. 183 – As taxas de licença são exigidas para:

- I- Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II- Renovação da Licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III- Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em honorários especiais;
- IV- Exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ambulante;
- V- Aprovação e Execução de obras e instalação particulares;
- VI- Aprovação e Execução de Urbanização de terrenos particulares;
- VII- Publicidade;
- VIII- Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX- Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 184 – Para efeito da cobrança de taxa de licença são consideradas estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou da prestação de serviços, os definidos nos artigos 156, o parágrafo 1º, do Código Municipal.

Seção II – Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 185 – Nenhum estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que se trata este artigo.

Art. 186 – O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudanças no ramo de atividade.

Parágrafo Único – A taxa de licença será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 187 – A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 188 – A taxa de licença de que trata esta seção independerá de lançamento prévio, e será arrecadada quando da entrega do alvará.

Parágrafo Único – A concessão de licença inicial após 30 (trinta) dias de Junho, sujeita a contribuinte apenas ao pagamento da metade da taxa prevista na tabela anexa.

Seção III – Da Taxa de Renovação de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços.

Art. 189 – Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comercio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a titulo da taxa de que se trata a seção anterior.

Art. 190 – O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.

Art. 191 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 192 – O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Art. 193 – Far-se-á anualmente, o lançamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV – Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 194 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 195 – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta lei, e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

Art. 196 – É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização em visível e acessível á fiscalização do comprovante de pagamento da taxa



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

de licença, para funcionamento em horário especial, que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 197 – Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 198 – As infrações do cumprimento das disposições constantes desta lei, serão punidas com multa de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo de referência na época da punição.

Art. 199 – São isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

- I- Os entrepostos de combustíveis e lubrificantes;
- II- Os estabelecimentos comerciais no período de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) de Dezembro, na véspera do dia das mães, dia dos pais e ano novo;
- III- Os estabelecimentos farmacêuticos, sob regime de plantão, estabelecidos nos termos da Lei Municipal.

Seção V – Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual e Ambulante

Art. 200 – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo Primeiro – Considera-se comércio eventual aquele exercício em determinadas épocas do ano, especialmente pro ocasião do festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo – É considerando, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo Terceiro – Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 201 – Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 202 – A taxa de que se trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observadas os seguintes prazos:

- I- Antecipadamente, quando por dia;
- II- Até o dia 5 (cinco) da mês em que for devida, quando mensalmente;
- III- Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 203 – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 204 – É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Não se inclui na existência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, exploram o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo Segundo – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 205 – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 206 – Respondem pela taxa de licença de Comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuintes que hajam para a respectiva taxa.

Art. 207 – São isentos da taxa de licença para o exercício eventual ou ambulante:

- I- Os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
- II- Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III- Os engraxates ambulantes.

Seção VI – Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Art. 208 – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro da área urbana do Município.

Art. 209 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 210 – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 211 – São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

- I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros e grades;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- II- A construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- A construção de barracões destinados á guarda de materiais para obras já devidamente licenciados;
- IV- A construção e reforma de habitação, com área de até 60 m², projetos fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A taxa de que se trata o artigo 210, será cobrada pela metade de que constar na referida tabela, quando as obras, definidas no artigo 208, se referem a habilitação popular, com projetos fornecidos pela Prefeitura.

Seção VII – Da Taxa de Licença Para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 212 – A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares pré exigível pela permissão aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, seguindo zoneamento em vigor no Município.

Art. 213 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 214 – A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador, ou arruados, com referencia á obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 215 – A taxa de que se trata esta seção cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção VIII – Da Taxa de Licença Para Publicidade.

Art. 216 – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao publico, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 217 – Incluem- se na Obrigatoriedade do artigo anterior:

- I- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados.
- II- A propaganda falada, em lugares públicos, meio de amplificação de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao publico, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, visíveis da via publica.

Art. 218 – Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 219 – Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for de propriedade de requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 220 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um numero de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 221 – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos á revisão da repartição competente.

Art. 222 – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a tabela anexa á este Código.

Parágrafo Primeiro – Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Parágrafo Segundo – A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo Terceiro – Nas licenças e renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 223 – São isentos da taxa de licença para publicação, digo, publicidade:

- I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas ou vias publicas;
- III- Os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV- Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

Seção IX – Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 224 – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensilio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e o estabelecimento privativo de veiculo em locais permitidos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 225 – Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que se trata esta Seção.

Parágrafo Primeiro – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será calculada e cobrada conforme tabela anexa a este Código.

Parágrafo Segundo – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será calculada e cobrada conforme tabela anexa a este Código.

Seção X – Da Taxa de Licença Para Abate do Gado

Art. 226 – O abate do gado destinado ao consumo publico, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Art. 227 – Concedida a licença de que se trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela a este Código.

Art. 228 – A exigência da taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando, digo, quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 229 – A arrecadação da taxa de que se trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 230 – Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora da Matadouro Municipal, sem previa licença da Prefeitura Municipal e pagamento das taxas devidas.

Capítulo III – Da Taxa de Expediente

Art. 231 – Será cobrada taxa expediente pela:

- I- Prestação de serviços burocráticos, posta á disposição do contribuinte no seu interesse;
- II- Tramitação de serviços de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III- Lavratura de termo ou contrato.

Art. 232 – Contribuintes da Taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 233 – A cobrança da taxa independerá de lançamento, e será feita na ocasião quem que o ato for protocolado ou solicitado e obedecerá a tabela anexa a este Código.

Art. 234 – São isentos da taxa as certidões relativas de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos formulados por funcionários do município, relacionados com a sua vida funcional.

Capitulo IV – Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 235 – Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e deposito de bens moveis, semoventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- De numeração de prédio;
- II- De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III- Do alinhamento e nivelamento.

Art. 236 – A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas instruções ou regulamento e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capitulo V – Da Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 237 – A taxa de serviço tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, remoção de lixo, iluminação publica, conservação de vias e logradouros públicos e será devida pelo proprietário ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis edificadas ou não , localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Art. 238 – A taxa definida no artigo incide sobre cada uma das pessoas, digo, economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 239 – A base de calculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo numero de serviços efetivamente prestados ou postos á disposição do contribuinte.

Art. 240 – A alíquota da taxa de serviços urbano será de 0,5% (cinco décimos por cento) do salario mínimo de referencia regional.

Art. 241 – A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 242 – No caso de terreno de esquina a soma dos metros lineares do mesmo, nos seus limites com as vias ou logradouros públicos beneficiados, será dividida por 2 (dois) prevalecendo o quociente assim apurados como base de calculo das taxas.

Capitulo VI – Da Taxa de Pavimentação



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Seção 1º - Da Incidência

Art. 243 – A taxa de pavimentação tem como fato gerador, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por meio de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de um tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único – Considera-se obras ou serviços de pavimentação;

- I- A pavimentação propriamente dita, da parte carregável de vias e logradouros públicos;
- II- Os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais como:
 - a) cortes e aterros;
 - b) o preparo e consolidação de base;
 - c) os meios fios, as sarjetas e as bocas de lobo;
 - d) as grades, ramais, galerias, poços de visita, caixas de areia e poços cegos, para escoamento de águas pluviais;
 - e) terraplanagem superficial;
 - f) pequenas obras de arte;
 - g) os respectivos serviços da administração, quando contratados.
- III- A construção de passeios fronteirços ou laterais aos imóveis, quando executados pela Prefeitura.

Art. 244 – Para fins desta lei, não são considerados como obras ou serviços de pavimentação os que, a critério da Prefeitura, sejam promovidos e executados sob a responsabilidade direta, mediante termo assinado na repartição municipal competente, dos proprietários de imóveis localizados em ruas, travessas ou logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do Município.

Art. 245 – Nos casos de substituição, por tipo idêntico ou equivalente, ou ainda nos de reconstituição e simples reparação da parte carregável das vias e logradouros públicos não é devida a taxa de pavimentação, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime da taxa de execução de calçamento, taxa de pavimentação ou tributo equivalente.

Seção 2º - Do Calculo da Taxa

Art. 246 – O custo dos Serviços executados nos termos dos artigos anteriores, observando o disposto no parágrafo primeiro, será dividido entre os proprietários dos terrenos lindeiras á vias e logradouros beneficiados, cabendo ½ (meia) parte para cada proprietário.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Primeiro – O custo das obras de guias, sarjetas e passeios (calçadas) quando executadas pelo Município, fica atribuído integralmente aos proprietários dos imóveis beneficiados, calculando em metros lineares em dois primeiros serviços, e em metros quadrados o último.

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de prédio ou condomínio, a taxa relativa á testada será dividida entre os condomínios na proporção das respectivas cotas no terreno.

Parágrafo Terceiro – Tratando-se de vias constituídas de propriedades independente, a taxa será dividida pelos proprietários em partes proporcionais da testada confrontante com o logradouro ou via publica objeto da pavimentação.

Art. 247 – O custo das obras de pavimentação quando executadas nas praças oficialmente reconhecidas pelo poder publico, será dividido em partes iguais entre os contribuintes e a Prefeitura.

Art. 248 – Nos casos de substituição por tipo mais custoso ou perfeito, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reforçado este ultimo com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo para esse efeito o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou simples pedregulhamento.

Parágrafo Único – As pistas de emergência serão lançadas com redução de 50% (cinquenta por cento), excetuadas as já existentes nesta data, sobre as quais não incidira o tributo.

Art. 249 – Quando somente uma faixa carroçável de via ou logradouro for pavimentada, o custo das obras dividir-se-ão com as reduções ou deduções cabíveis entre os proprietários lindeiras á Faixa beneficiada.

Art. 250 – Para o calculo necessário a verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computados qualquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas cotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo Único – Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que atestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

Seção 3º - Dos Contribuintes

Art. 251 – A taxa é devida, a critério da repartição competente:

- I- Pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II- Pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais possuidoras indiretas e possuidores diretos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

Seção 4º - Do Lançamento

Art. 252 – O lançamento é feito no nome do contribuinte, nas conformidades do artigo anterior.

Art. 253 – Apropriado o custo da pavimentação e apurada a importância total a distribuir-se entre os imóveis marginais, será verificada a cota correspondente a cada um destes.

Art. 254 – Apurada as cotas dos contribuintes ou responsáveis, serão publicadas, para efeito de impugnação, as especificações das obras executadas e respectivo custo, a relação dos imóveis, atingidos pela taxa e a cota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único – Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que tenha sido apresentada, far-se-á as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguidas, ao lançamento da taxa.

Art. 255 – No caso de parcelamento do imóvel só lançado poderá, o requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tanto quanto forem os imóveis em que se subdividiu o primitivo.

Parágrafo Primeiro – Para o cálculo desses lançamentos será a cota relativa ao imóvel, primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, de forma que a soma dessas cotas corresponda à cota global anterior.

Parágrafo Segundo – O despacho que referir o pedido enunciará os lançamentos substituindo até então para todos os efeitos, o lançamento anterior.

Art. 256 – O lançamento considera-se regularmente notificados ao contribuinte ou responsável com a entrega do aviso no local constante da inscrição territorial ou predial, conforme o caso.

Parágrafo Único – Não encontrando o contribuinte, programar-se-á pelas regras de um ou outro imposto se tratar de imóvel construído ou não.

Seção 5º - Da Arrecadação

Art. 257 – A taxa de pavimentação será em prestações mensais, semestrais ou anuais, fixados em ato do Executivo, não podendo o prazo para o recolhimento parcelados ser anexado a 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro – Aos interessados que efetuarem o pagamento de sua, este total até a data do vencimento da 3ª (terceira) prestação, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) calculado sobre o total de taxa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Segundo – Considerar-se-ão vencidas para todos os efeitos desta lei, as prestações vencidas da taxa de pavimentação, cujo contribuinte deixar de pagar a qualquer tempo 3 (três) prestações consecutivas até o vencimento fixado para a 3ª (terceira) destas ultimas.

Seção 6º - Das Disposições Gerais

Art. 258 – Das certidões relativas á situação fiscal de qualquer imóvel, contarão sempre os débitos pela taxa de pavimentação, ainda que não exigível, circunstancia que se declarará na certidão.

Art. 259 – Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo debito transferir-se-á para o adquirente, salvo se, este código, digo, for a União, Estado ou Município, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por estas o alienante.

Capitulo VII – Da Taxa de Extensão da Sede de Iluminação Publica

Art. 260 – A taxa de extensão da rede de iluminação publica, tem como fato gerador a execução, pelo Município, das obras ou serviços de extensão da rede iluminação das vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – Consideram-se beneficiados os imóveis situados até 20 (vinte) metros do ultimo poste instalado.

Art. 261 – As despesas com a execução das obras ou serviços referidos no artigo anterior, serão cobradas pela Prefeitura do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer titulo de imóveis marginais ás vias ou logradouros, em cotas correspondentes ás respectivas propriedades, proporcionalmente á razão do metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro publico.

Art. 262 – A taxa de que se trata este capitulo será paga em 12 (doze) prestações mensais e iguais, vencendo-se a primeira delas, 20 (vinte) dias após o recebimento do aviso, ou da data de Edital fixado na Prefeitura, ou ainda da Publicação em jornal local.

Parágrafo Primeiro – As prestações mensais, de que trata este artigo não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do salario mínimo regional.

Parágrafo Segundo – Aos interessados que efetuarem o pagamento de sua cota total até a data de vencimento da primeira prestação será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Terceiro – Considerar-se-á vencidas para todos os efeitos desta lei, as prestações da taxa de extensão da rede de iluminação publico, cujo contribuinte deixar de pagar, a qualquer tempo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

3(três) prestações consecutivas até o vencimento fixado para a 3ª (terceira) destas ultimas.

Art. 263 – Das certidões relativas á situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre do débitos pela taxa de extensão de rede de iluminação publica, ainda que não exigíveis circunstancia que se declarará na certidão.

Art. 264 – Verificando-se a alienação de imóvel já o adquirente, digo, o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Municípios, inclusive este, caso em que vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas a alienante.

Capitulo VIII – Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal

Art. 265 – A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, instituída por termos desta lei, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, pelos contribuintes, de estradas municipais conservadas pela Prefeitura.

Art. 266 – Contribuinte da taxa de conservação de estradas de rodagem, o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, de imóveis rurais, situados total ou parcialmente, no território do Município.

Art. 267 – A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal, será cobrada em função do custo dos serviços realizados nas rodovias considerando-se para apuração do mesmo o total do exercício anterior ao do lançamento, verificando através de balancetes contábeis no final do exercício anterior á cobranças da taxa, menos as importâncias pagas através da Receita da Quota Parte do Imposto Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos, Fundo de participação dos Municípios e dos auxílios para aplicação no setor de Rodovias Municipais dos Órgãos Federais e Municipais.

Parágrafo Único – O mínimo da taxa de conservação das Estradas de rodagem será de 5% (cinco por cento) do salario de referencia regional (mínimo).

Art. 268 – O pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagens Municipal, será feita em 4 (quatro) prestações trimestrais, nas épocas e nos locais indicados nos respectivos avisos de lançamento.

Art. 269 – Considera-se custo dos Serviços para os fins desta lei a somatória dos dispêndios com a manutenção da Função Transportes Rodoviários (Serviços de Estradas de Rodagem Municipal) proporcional ás áreas dos imóveis existentes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 270 – Todos os proprietários ou possuidores de móveis de que trata o artigo 266 deste Código, ficam sujeitos á descrição obrigatória na Prefeitura.

Art. 271 – Não sendo feita a inscrição de que trata o artigo anterior, servirão como base de calculo para cobrança de taxa de dados constantes das declarações de propriedades, destacadas no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria).

Titulo VIII – Da Contribuição de Melhoria

Art. 272 – A contribuição de melhoria, prevista no artigo 2º, item III, da prestação, digo, da presente lei, será objeto de regulamentação especial, obedecidos os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei Federal N. 5.172 de 25 de Outubro de 1966 e do Decreto Lei Federal N. 195 de 24 de Fevereiro de 1967.

Titulo IX – Das Disposições Finais

Art. 273 – Salario mínimo de referencia, para efeito deste Código, é o vigente no Município de 31 de Dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único – Serão desprezados as funções inferiores a Cr\$ 0,10 (dez centavos) ao ser considerado o Salario Mínimo de referencia para os efeitos deste Código.

Art. 274 – Serão desprezados as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração dos impostos predial e territorial urbano (base de calculo).

Art. 275 – Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

Art. 276 – Os créditos fiscais decorrentes nos tributos de competência Municipal, vigente até 30 de Dezembro de 1983, ficarão preservados em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição da Divida Ativa do Município.

Art. 277 – Para efeito do disposto nos artigos 153, parágrafo 2º da constituição federal, esta lei entrará em vigor, na data de Dezembro de 1983 revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Jardim, 03 de Agosto de 1984.

Ângelo Sueitt Filho

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, em 03 de Agosto de 1984.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10